



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.287 - SP (2016/0033060-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. *In casu*, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação ou recibo de protocolo eletrônico de petição, cujo conteúdo não se pode verificar. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.287 - SP (2016/0033060-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 644/659) interposto por RONALDO APARECIDO FERNANDES GONÇALVES contra decisão do então Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por entender que é intempestivo.

Nas razões recursais, o agravante alega que o recurso especial é tempestivo, por *"aparentemente dar-se a impressão que existe a perda de prazo, mas que na verdade não houve visto que o agravo em Recurso especial, foi de fato protocolado tempestivamente em 31/08/2015 23:16:24, conforme recibo de e-mail anexo"* (e-STJ, fl. 646).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.287 - SP (2016/0033060-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RONALDO APARECIDO FERNANDES GONCALVES**
ADVOGADO : **FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA**
ADVOGADO : **JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)

Diante desse novo entendimento, pode a parte recorrente, em sede de agravo interno, comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, afastando, então, a intempestividade verificada anteriormente.

Contudo, na hipótese dos autos, embora afirme a tempestividade do recurso, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação ou recibo de protocolo eletrônico de petição, cujo conteúdo não se pode verificar. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira reconheceu a possibilidade da comprovação da tempestividade do recurso especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. No caso dos autos, entretanto, o agravante não logrou comprovar a suspensão do prazo recursal no período entre a publicação do acórdão recorrido e a interposição do recurso especial. Vale destacar que não basta a simples menção da existência de resolução constituindo o recesso forense, cabe à parte, comprovar por meio de documento idôneo. Assim, mesmo tendo a possibilidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial em outro momento, o agravante não trouxe documento hábil para tanto.

3. Cumpre esclarecer que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Razão pela qual o fato de a instância ordinária atestar a tempestividade do Recurso Especial não vincula o STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 706.666/RJ, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 2/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

3. Todavia, embora tenha alegado a ocorrência de recesso, a parte agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a alegação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 344.937/PE, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe de 8/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0033060-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 864.287 / SP**

Números Origem: 00107681520118260126 107681520118260126

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.